



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 1997
C	fcl. Rubrica

Processo : 10880.044699/90-53
Sessão : 13 de maio de 1997
Acórdão : 202-09.170
Recurso : 100.133
Recorrente : JOAQUIM DE ALMEIDA CAMPOS JÚNIOR
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - ÁREA INDÍGENA - Comprovada a perda da condição de proprietário do imóvel rural, por estar totalmente dentro dos limites de reserva indígena, incabível a exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOAQUIM DE ALMEIDA CAMPOS JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/mas-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.044699/90-53**Acórdão : 202-09.170****Recurso : 100.133****Recorrente : JOAQUIM DE ALMEIDA CAMPOS JÚNIOR**

RELATÓRIO

O presente processo origina-se de notificação de lançamento em que o Fisco autuou o recorrente, referente a fatos geradores do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 1990, incidente sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 901.393.000.744-4, com área total de 9.978,2 ha, localizado no Município de Campo Novo do Parecis - MT.

Irresignado com tal ato administrativo, o impugnante recorreu à autoridade monocrática, alegando, em síntese, que o imóvel em questão está na posse do Sr. Alcides Juraci Parzianelli e que este vem efetuando regularmente os recolhimentos de ITR devidos.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento, mediante Decisão de fls. 36/39, em que entende que o recorrente não logrou comprovar, de modo inequívoco, a transferência do imóvel *sub judice*, uma vez que não houve a anulação da transcrição imobiliária em seu nome.

Inconformado com a decisão singular, tempestivamente, o autuado interpõe Recurso Voluntário a este Colegiado, em que alega não ser mais o proprietário do imóvel rural, comprovando tal assertiva, desta vez, com a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Diamantino - MT, anexada aos autos à fls. 43/46.

Consoante esta Certidão, a referida área se encontra encravada em terras da União Federal - Área Indígena Pareci -, matriculada sob nº 5.014, de 20/02/87, no CRI de Tangará da Serra - MT. Assegurada aos silvícolas através dos artigos 19 § 1º, 22 a 25, e 38 da Lei nº 6.001/73 e artigo 4º, IV e 198 da Constituição Federal de 1967.

A Fazenda Nacional em suas contra-razões, assinada por sua douta representante, entende que em face de novos elementos trazidos pelo interessado, deve-se reexaminar a matéria dos autos.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

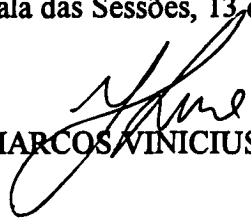
Processo : 10880.044699/90-53**Acórdão : 202-09.170****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA**

Conforme se constata através da documentação anexada aos autos entre as folhas 43 a 46, o requerente não é mais proprietário do imóvel objeto da tributação, uma vez que área é de propriedade da União Federal desde 20/02/87, demarcada como Reserva Indígena Pareci, sob o nº 5.104 no CRI de Tangará da Serra - MT, conforme consta da Certidão do Registro do imóvel, matrícula nº 6/2.094, Livro nº 2 do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Diamantino - MT.

A Constituição Federal, em seu art. 20, XI, determina que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União, e, considerando a Súmula 480 do STF, a qual assevera que “pertencem ao domínio e administração da União, nos termos do art. 4º, IV, e 186 da Constituição Federal de 1967, as terras ocupadas por silvícola”.

Com estas considerações, entendo que o recorrente não era mais sujeito passivo da obrigação tributária cujo crédito se cobra no presente processo, por conseguinte, **voto pelo provimento do recurso.**

Sala das Sessões, 13 de maio de 1997


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA